

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 329/2007 DO CONSELHO

de 27 de Março de 2007

que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia

(JO L 88 de 29.3.2007, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 117/2008 da Comissão de 28 de Janeiro de 2008	L 35	57	9.2.2008
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 389/2009 da Comissão de 12 de Maio de 2009	L 118	78	13.5.2009
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 689/2009 da Comissão de 29 de Julho de 2009	L 199	3	31.7.2009
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) n.º 1283/2009 do Conselho de 22 de Dezembro de 2009	L 346	1	23.12.2009
► <u>M5</u>	Regulamento (UE) n.º 567/2010 do Conselho de 29 Junho de 2010	L 163	15	30.6.2010
► <u>M6</u>	Regulamento (UE) n.º 1251/2010 da Comissão de 22 de Dezembro de 2010	L 341	15	23.12.2010
► <u>M7</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1355/2011 da Comissão de 20 de Dezembro de 2011	L 338	39	21.12.2011
► <u>M8</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 137/2013 da Comissão de 18 de fevereiro de 2013	L 46	19	19.2.2013
► <u>M9</u>	Regulamento (UE) n.º 296/2013 do Conselho de 26 de março de 2013	L 90	4	28.3.2013

Retificado por:

► **C1** Retificação, JO L 239 de 6.9.2008, p. 56 (117/2008)

**REGULAMENTO (CE) N.º 329/2007 DO CONSELHO****de 27 de Março de 2007****que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2006/795/PESC do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, relativa a medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 14 de Outubro de 2006, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1718 (2006), em que condenava o ensaio nuclear que a República Popular Democrática da Coreia (a seguir designada «Coreia do Norte») realizara em 9 de Outubro de 2006, afirmando que se tratava de uma clara ameaça à paz e à segurança internacionais e obrigando todos os países membros das Nações Unidas a aplicar um certo número de medidas restritivas.
- (2) A Posição Comum 2006/795/PESC prevê a aplicação das medidas restritivas constantes da Resolução 1718 (2006), nomeadamente a proibição das exportações de tecnologias e produtos que possam contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, mísseis balísticos ou outras armas de destruição maciça, bem como da prestação dos serviços associados, a proibição da aquisição de tecnologias e produtos à Coreia do Norte, a proibição das exportações de produtos de luxo para a Coreia do Norte, e ainda o congelamento de fundos e recursos económicos de pessoas, entidades e organismos implicados nos referidos programas norte-coreanos ou que lhes prestam apoio.
- (3) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia pelo que, no que respeita à Comunidade, e a fim de garantir a sua aplicação uniforme por parte dos operadores económicos em todos os Estados-Membros, é necessária legislação comunitária para as aplicar.
- (4) O presente regulamento constitui uma derrogação à legislação comunitária em vigor, que prevê regras gerais aplicáveis às exportações para os países terceiros e às importações deles provenientes, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1334/2000 do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que cria um regime comunitário de controlo das exportações de produtos e tecnologias de dupla utilização ⁽²⁾; a maior parte destes produtos e tecnologias deverá ser abrangida pelo presente regulamento.
- (5) Afigura-se adequado esclarecer o procedimento a seguir para obter a autorização de exportar tecnologias e produtos e prestar a assistência técnica associada.

⁽¹⁾ JO L 322 de 22.11.2006, p. 32.

⁽²⁾ JO L 159 de 30.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 394/2006 (JO L 74 de 13.3.2006, p. 1).

▼B

- (6) Por razões práticas, a Comissão deverá ser autorizada a publicar a lista de tecnologias e produtos que será adoptada pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e, se necessário, a acrescentar os números de referência correspondentes da Nomenclatura Combinada, tal como constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾.
- (7) Deverá igualmente ser atribuída competência à Comissão para alterar, se necessário, a lista dos produtos de luxo tendo em conta qualquer definição ou orientações que o Comité de Sanções possa promulgar para facilitar a aplicação das restrições sobre estes produtos, tendo em conta as listas dos produtos de luxo elaboradas por outras jurisdições.
- (8) Por razões práticas, deverá igualmente ser atribuída competência à Comissão para alterar a lista de pessoas, entidades e organismos cujos fundos e recursos económicos devam ser congelados, com base em decisões tomadas pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (9) Os Estados-Membros deverão estabelecer as sanções aplicáveis em caso de infracção ao presente regulamento. Essas sanções deverão ser proporcionadas, efectivas e dissuasivas.
- (10) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Comité de Sanções», o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas que foi instituído em aplicação do n.º 12 da Resolução 1718 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- 2) «Coreia do Norte», a República Popular Democrática da Coreia;
- 3) «Assistência técnica», qualquer apoio técnico relacionado com a reparação, desenvolvimento, fabrico, montagem, ensaios, manutenção ou qualquer outro serviço técnico, que pode assumir formas como instrução, assessoria, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de competências ou serviços de consultoria, incluindo formas orais de assistência;
- 4) «Fundos», activos financeiros e benefícios de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:
 - a) Numerário, cheques, créditos em numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 129/2007 (JO L 56 de 23.2.2007, p. 1).

▼ B

- b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de créditos;
 - c) Valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, títulos sem garantia especial e contratos sobre instrumentos derivados;
 - d) Juros, dividendos ou outros rendimentos de activos ou mais-valias provenientes de activos;
 - e) Créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução e outros compromissos financeiros;
 - f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de venda; e
 - g) Documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros;
- 5) «Congelamento de fundos», qualquer acção destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
- 6) «Recursos económicos», activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;
- 7) «Congelamento de recursos económicos», qualquer acção destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca;

▼ M4

- 8) «Território da União», os territórios dos Estados-Membros, incluindo o seu espaço aéreo, aos quais se aplica o Tratado, nas condições nele estabelecidas.

▼ M9*Artigo 2.º*

1. É proibido:
- a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente os produtos e as tecnologias, incluindo programas informáticos, enumerados nos anexos I, I-A e I-B, originários ou não da União, para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Coreia do Norte ou para utilização nesse país;
 - b) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar a proibição referida na alínea a).
2. O anexo I inclui todos os artigos, materiais, equipamentos, produtos e tecnologias, incluindo programas informáticos, que são produtos ou tecnologias de dupla utilização na aceção do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 134 de 29.5.2009, p. 1.

▼ M9

O anexo I-A inclui outros artigos, materiais, equipamentos, produtos e tecnologias suscetíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos.

O anexo I-B inclui determinados componentes essenciais para o setor dos mísseis balísticos.

3. É proibido adquirir, importar ou transportar, a partir da Coreia do Norte, os produtos e as tecnologias enumerados nos anexos I, I-A e I-B, independentemente de serem ou não originários desse país.

▼ B*Artigo 3.º***▼ M4**

1. É proibido:

▼ M9

- a) Prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica e serviços de corretagem relacionados com os produtos e as tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou nos anexos I, I-A e I-B, bem como com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização dos produtos enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou nos anexos I, I-A e I-B, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Coreia do Norte, ou para utilização nesse país;
- b) Direta ou indiretamente financiar ou prestar assistência financeira relativamente aos produtos e às tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou nos anexos I, I-A e I-B, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, bem como seguros e resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses artigos, ou para a prestação, neste contexto, de assistência técnica a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo da Coreia do Norte, ou para utilização nesse país;

▼ M4

- c) Obter, directa ou indirectamente, assistência técnica relacionada com os produtos e as tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou nos ► **M9** anexos I, I-A e I-B ◀, bem como com o fornecimento, fabrico, manutenção e utilização dos produtos enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou nos ► **M9** anexos I, I-A e I-B ◀, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Coreia do Norte, ou para utilização nesse país;
- d) Obter, directa ou indirectamente, financiamento ou assistência financeira relativos aos produtos e tecnologias enumerados na Lista Militar Comum da União Europeia ou nos ► **M9** anexos I, I-A e I-B ◀, incluindo, em particular, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses artigos, ou para a prestação, neste contexto, de assistência técnica, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da Coreia do Norte, ou para utilização nesse país;

▼M4

- e) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nas alíneas a), b), c) e d).

▼B

2. As proibições referidas no n.º 1 não se aplicam aos veículos que não sejam de combate, fabricados ou equipados com materiais que confirmam protecção balística e exclusivamente destinados à protecção do pessoal da UE e dos seus Estados-Membros na RPDC.

▼M4*Artigo 3.º-A*

1. A fim de impedir a transferência de produtos e tecnologias enumerados nos ►**M9** anexos I, I-A e I-B ◀ susceptíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, ou dos artigos de luxo enumerados no Anexo III, os aviões de carga e os navios mercantes com destino à Coreia do Norte ou provenientes desse país, bem como os navios norte-coreanos, ficam sujeitos à obrigação de comunicar às autoridades aduaneiras competentes do Estado-Membro em causa, antes da chegada ou da partida, informações relativas a todas as mercadorias que entram ou saem do território da União.

As regras relativas à obrigação de comunicar informações antes da chegada ou da partida das mercadorias, nomeadamente os prazos a respeitar e os dados a exigir, são as estabelecidas nas disposições aplicáveis às declarações sumárias de entrada e saída, bem como às declarações aduaneiras, previstas no Regulamento (CE) n.º 648/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Abril de 2005, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, e no Regulamento (CE) n.º 1875/2006 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2006, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 de 2 de Julho, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

Além disso, os aviões de carga e os navios mercantes com destino à Coreia do Norte ou provenientes desse país, ou os seus representantes, devem declarar se os produtos são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e, caso a sua exportação esteja sujeita a autorização, especificar os elementos da licença concedida para os mesmos produtos.

Até 31 de Dezembro de 2010, as declarações sumárias de entrada e saída e os elementos suplementares exigidos a que se refere o presente artigo podem ser apresentados por escrito, através de um manifesto comercial, portuário ou de transporte, desde que contenham todos os elementos necessários.

A partir de 1 de Janeiro de 2011, os elementos suplementares exigidos a que se refere o presente artigo devem ser apresentados quer por escrito, quer por meio das declarações sumárias de entrada e saída, consoante o caso.

⁽¹⁾ JO L 117 de 4.5.2005, p. 13.

⁽²⁾ JO L 360 de 19.12.2006, p. 64.

▼M4

2. É proibida a prestação, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões ou outros serviços a navios da Coreia do Norte se os prestadores do serviço forem informados – nomeadamente pelas autoridades aduaneiras competentes, com base nas informações que antecedem a chegada ou a partida referidas no n.º 1 de que existem motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação são proibidos nos termos do presente regulamento, a não ser que a prestação desses serviços seja necessária para fins humanitários.

▼B*Artigo 4.º*

É proibido:

- a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, directa ou indirectamente, os produtos de luxo enumerados no anexo III à Coreia do Norte;
- b) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades que tenham por objecto ou efeito desrespeitar a proibição referida na alínea a).

▼M9*Artigo 4.º-A*

1. É proibido:

- a) Vender, fornecer, transferir ou exportar, directa ou indirectamente, ouro, metais preciosos e diamantes, tal como figuram na lista do anexo VII, originários ou não da União, ao e para o Governo da Coreia do Norte, os seus organismos, empresas e agências públicas, o Banco Central da Coreia do Norte, qualquer pessoa, entidade ou organismo que atue em seu nome ou sob as suas orientações ou qualquer entidade ou organismo, que seja sua propriedade ou esteja sob o seu controlo;
- b) Adquirir, importar ou transportar, directa ou indirectamente, ouro, metais preciosos e diamantes, tal como figuram na lista do anexo VII, originários ou não da Coreia do Norte, do Governo da Coreia do Norte, dos seus organismos, empresas e agências públicas, do Banco Central da Coreia do Norte e de qualquer pessoa, entidade ou organismo que atue em seu nome ou sob as suas orientações ou de qualquer entidade ou organismo, que seja sua propriedade ou esteja sob o seu controlo;
- c) Prestar, directa ou indirectamente, assistência técnica ou serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com os produtos referidos nas alíneas a) e b), ao Governo da Coreia do Norte, aos seus organismos, empresas e agências públicas, ao Banco Central da Coreia do Norte e a qualquer pessoa, entidade ou organismo que atue em seu nome ou sob as suas orientações ou qualquer entidade ou organismo que seja sua propriedade ou esteja sob o seu controlo.

2. No anexo VII figura a lista do ouro, dos metais preciosos e dos diamantes objeto das proibições referidas no n.º 1.

▼ M9*Artigo 4.º-B*

É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, notas e moedas expressas na divisa norte-coreana, recém-impresas ou cunhadas ou não emitidas, para o Banco Central da Coreia do Norte ou em seu benefício.

▼ B*Artigo 5.º*

1. Se num caso específico se considerar necessária uma derrogação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º ou na alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 3.º, ou na alínea a) do artigo 4.º, o vendedor, o fornecedor, a parte que procede à transferência, o exportador ou o prestador de serviços em questão podem apresentar um pedido devidamente fundamentado às autoridades competentes de um Estado-Membro indicados nos sítios *web* enumerados no anexo II. Se esse Estado-Membro considerar que essa derrogação se justifica, apresenta um pedido de aprovação específica ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. O Estado-Membro em questão informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer pedido de aprovação apresentado ao Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do n.º 1.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios *web* enumerados no anexo II podem autorizar a venda, o fornecimento, a transferência, a exportação ou a prestação da assistência técnica nas condições que considerem adequadas, se o Conselho de Segurança das Nações Unidas tiver aprovado o pedido de aprovação específica.

▼ M9*Artigo 5.º-A*

1. As instituições financeiras e de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º estão proibidas de:

- a) Abrir um novo escritório de representação na Coreia do Norte ou estabelecer uma nova sucursal ou filial nesse país; ou
- b) Criar uma nova empresa comum com uma instituição financeira ou de crédito estabelecida na Coreia do Norte ou com uma instituição financeira ou de crédito referida no artigo 11.º-A, n.º 2.

2. É proibido:

- a) Autorizar a abertura de um escritório de representação ou o estabelecimento de uma sucursal ou filial na União de uma instituição financeira ou de crédito estabelecida na Coreia do Norte ou de qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 11.º-A, n.º 2;
- b) Celebrar acordos por conta de uma instituição financeira ou de crédito estabelecida na Coreia do Norte, ou em seu nome, ou por conta de qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 11.º-A, n.º 2, ou em seu nome, tendo em vista a abertura de um escritório de representação, ou o estabelecimento de uma sucursal ou de uma filial na União;

▼ M9

- c) Conceder uma autorização de acesso e exercício da atividade de instituição de crédito ou de qualquer outra atividade que exija autorização prévia, a um escritório de representação, sucursal ou filial de uma instituição financeira ou de crédito estabelecida na Coreia do Norte, ou a qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 11.º-A, n.º 2, se o escritório de representação, a sucursal ou a filial não estava em funcionamento antes de 19 de fevereiro de 2013;
- d) Adquirir ou alargar uma participação ou adquirir qualquer outro direito de propriedade numa instituição financeira ou de crédito abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, por parte de qualquer instituição financeira ou de crédito referida no artigo 11.º-A, n.º 2.

▼ M4*Artigo 6.º*

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade das pessoas, entidades ou organismos enumerados no Anexo IV, ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo dessas pessoas, entidades e organismos. O Anexo IV enumera as pessoas, entidades e organismos designados pelo Comité de Sanções ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em conformidade com a alínea d), ponto 8 da Resolução 1718 (2006) do CSNU.

▼ M9

2. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes às pessoas, entidades ou organismos cuja lista consta do anexo V, na sua posse ou por eles detidos ou controlados. O anexo V enumera as pessoas, entidades e organismos não abrangidos pelo anexo IV, que, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), da Decisão 2010/800/PESC do Conselho, de 22 de dezembro de 2010, que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia ⁽¹⁾, foram identificados pelo Conselho como:

- a) Responsáveis pelos programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, ou pessoas ou organismos que atuem em seu nome ou sob a sua direção, ou ainda entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob o seu controlo;
- b) Implicados na prestação de serviços financeiros ou na transferência – para, através ou a partir do território da União ou associando nacionais de Estados-Membros ou entidades sob a sua jurisdição, ou pessoas ou instituições financeiras que se encontrem no território da União – de fundos, outros ativos ou recursos económicos suscetíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos, ou pessoas e entidades que atuem em seu nome ou sob a sua direção, ou ainda entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob o seu controlo; ou
- c) Envolvidos, inclusive através da prestação de serviços financeiros, no fornecimento à Coreia do Norte ou a partir deste país de armas e material conexo de qualquer tipo, ou de artigos, materiais, equipamento, bens e tecnologia suscetíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos.

⁽¹⁾ JO L 341 de 23.12.2010, p. 32..

▼M9

O Anexo V é reapreciado periodicamente, pelo menos de 12 em 12 meses.

▼M4

3. Os Anexos IV e V incluem – sempre que deles se disponha – dados relativos às pessoas singulares neles enumeradas que permitam identificar suficientemente as pessoas em causa.

Esses dados podem incluir, nomeadamente:

- a) Os apelidos e nomes próprios, incluindo eventuais nomes pelos quais a pessoa também seja conhecida e títulos;
- b) A data de nascimento e a nacionalidade;
- c) A nacionalidade;
- d) Os números de passaporte e de bilhete de identidade;
- e) O número de contribuinte e o número da segurança social;
- f) O género;
- g) O endereço ou outras informações sobre o paradeiro;
- h) As funções ou profissão;
- i) A data de designação.

Os Anexos IV e V devem também incluir os motivos que justificam a inclusão na lista, como sejam as funções.

Os Anexos IV e V podem também incluir os elementos de identificação acima indicados relativos aos familiares das pessoas constantes da lista, se esses dados forem necessários num caso específico, unicamente para efeitos de verificação da identidade da pessoa singular em causa.

4. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados nos Anexos IV e V, ou disponibilizá-los em seu benefício.

5. É proibida a participação, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar, directa ou indirectamente, as medidas referidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 7.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios *Internet* enumerados no Anexo II podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a liberação de certos fundos ou recursos económicos congelados, ou disponibilizar certos fundos ou recursos económicos, se estiverem reunidas as seguintes condições:

- a) A autoridade competente em causa determinou que os fundos ou recursos económicos:
 - i) São necessários para fazer face às necessidades essenciais das pessoas enumeradas no Anexo IV ou V e dos membros do respectivo agregado familiar, incluindo a compra de géneros alimentícios, o pagamento de rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

▼ M4

- ii) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos; ou
 - iii) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados; e
- b) Sendo a autorização relativa a uma pessoa, entidade ou organismo enumerado no Anexo IV, o Estado-Membro em causa notificou o Comité de Sanções dessa determinação e da sua intenção de conceder a autorização e o Comité de Sanções não apresentou objecções no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação.

2. Em derrogação do disposto no artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios *Internet* enumerados no Anexo II podem autorizar a liberação de certos fundos ou recursos económicos congelados, ou disponibilizar certos fundos ou recursos económicos, após terem determinado que os fundos ou os recursos económicos são necessários para fazer face a despesas extraordinárias, desde que:

- a) Referindo-se essa autorização a uma pessoa, entidade ou organismo enumerado no Anexo IV, a decisão tenha sido notificada pelo Estado-Membro em causa ao Comité de Sanções e por este aprovada; e
- b) Referindo-se essa autorização a uma pessoa, entidade ou organismo enumerado no Anexo V, o Estado-Membro em causa tenha notificado os fundamentos da decisão de conceder essa autorização específica aos outros Estados-Membros e à Comissão, com pelo menos duas semanas de antecedência.

3. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo dos n.ºs 1 e 2.

Artigo 8.º

Em derrogação do artigo 6.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios *Internet* enumerados no Anexo II podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados se:

- a) Os fundos e recursos económicos forem objecto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral constituída antes da data da designação da pessoa, entidade ou organismo referido no artigo 6.º ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;
- b) Os fundos ou recursos económicos se destinarem a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas disposições legislativas e regulamentares que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) O beneficiário da garantia ou da decisão não for uma das pessoas, entidades ou organismos enumerados nos Anexos IV ou V;

▼ M4

- d) O reconhecimento da garantia ou decisão não for contrário à ordem pública no Estado-Membro em questão; e
- e) A garantia ou decisão relativa a pessoas, entidades e organismos enumerados no Anexo IV tiver sido notificada pelo Estado-Membro em causa ao Comité de Sanções.

Artigo 9.º

1. O n.º 4 do artigo 6.º não impede que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras ou de crédito da União que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta de uma pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo constantes da lista, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira ou de crédito deve informar imediatamente as autoridades competentes dessas transacções.

2. O n.º 4 do artigo 6.º não se aplica à creditação, em contas congeladas, de:

- a) Juros ou outras somas devidas a título dessas contas; ou
- b) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data de designação da pessoa, entidade ou organismo referidos no artigo 6.º;

desde que esses juros, outras somas e pagamentos sejam congelados nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 6.º.

▼ M9*Artigo 9.º-A*

É proibido:

- a) Vender ou comprar obrigações públicas ou garantidas pelo Estado emitidas após 19 de fevereiro de 2013, direta ou indiretamente:
 - i) à Coreia do Norte ou ao seu Governo e aos seus organismos, empresas e agências públicos,
 - ii) ao Banco Central da Coreia do Norte,
 - iii) a uma instituição financeira ou de crédito estabelecida na Coreia do Norte ou a uma instituição financeira ou de crédito referida no artigo 11.º-A, n.º 2,
 - iv) a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido nas subalíneas i) ou ii),
 - v) a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo detido ou controlado por uma pessoa, entidade ou organismo referido nas subalíneas i), ii) ou iii);
- b) Prestar serviços de corretagem relativamente a obrigações públicas ou garantidas pelo Estado emitidas após 19 de fevereiro de 2013 a uma pessoa, entidade ou organismo referido na alínea a);

▼M9

- c) Assistir uma pessoa, entidade ou organismo referido na alínea a) na emissão de obrigações públicas ou garantidas pelo Estado, através da prestação de serviços de corretagem, publicidade ou quaisquer outros serviços relativos a tais obrigações.

Artigo 9.º-B

1. Não há lugar ao pagamento de qualquer indemnização relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas pelo presente regulamento, nomeadamente sob forma de pedidos de indemnização ou de qualquer outro pedido deste tipo, tais como um pedido de compensação ou um pedido ao abrigo de uma garantia, designadamente um pedido de prorrogação ou de pagamento de uma garantia ou contragarantia, nomeadamente financeira, independentemente da forma que assuma, a pedido de:

- a) Pessoas, entidades ou organismos designados, constantes das listas dos anexos IV e V;
- b) Outras pessoas, entidades ou organismos da Coreia do Norte, incluindo o Governo deste país, os seus organismos, empresas e agências públicos;
- c) Pessoas, entidades ou organismos que atuem por intermédio, ou em seu nome, das pessoas, entidades ou organismos referidos nas alíneas a) e b).

2. Considera-se que a execução de um contrato ou transação foi afetada pelas medidas impostas pelo presente regulamento quando a existência ou teor do pedido resultar direta ou indiretamente dessas medidas.

3. Nos procedimentos de execução de um pedido, o ónus da prova de que a satisfação do pedido não é proibida pelo n.º 1 cabe à pessoa que pretende que o pedido seja executado.

4. O presente artigo não prejudica o direito que assiste às pessoas, entidades e organismos referidos no n.º 1 a uma reapreciação judicial da legalidade do não cumprimento das obrigações contratuais em conformidade com o presente regulamento.

▼B*Artigo 10.º*

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

- a) Prestar imediatamente todas as informações que facilitem o cumprimento do presente regulamento, como por exemplo dados relativos a contas e montantes congelados nos termos do artigo 6.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas nos sítios *web* enumerados no anexo II, em que residem ou estão estabelecidas, e transmitir essas informações directamente ou através dos Estados-Membros relevantes, à Comissão;
- b) Colaborar com as autoridades competentes indicadas nos sítios *web* enumerados no anexo II em qualquer verificação dessas informações.

▼B

2. Qualquer informação adicional recebida directamente pela Comissão deve ser colocada à disposição do Estado-Membro em causa.
3. As informações prestadas ou recebidas nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram prestadas ou recebidas.

▼M4*Artigo 11.º*

1. O congelamento de fundos e de recursos económicos, ou a recusa de os disponibilizar, realizado de boa fé no pressuposto de que tais actos são conformes com o presente regulamento, não dá origem a qualquer tipo de responsabilidade por parte da pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo que os pratique, nem da sua direcção ou funcionários, a menos que se prove que o congelamento ou a retenção desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.
2. As proibições enunciadas na alínea b), n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 6.º, não dão origem a qualquer tipo de responsabilidade por parte das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos em causa, se essas pessoas ou entidades não tinham conhecimento, nem motivos razoáveis para supor, que a sua actuação constituiria uma infracção às referidas proibições.

Artigo 11.º-A

1. As instituições financeiras e de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º devem, no contexto das suas actividades com as instituições financeiras e de crédito referidas no n.º 2 e a fim de evitar que essas actividades contribuam para programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos:
 - a) Manter sob vigilância contínua os movimentos de contas, nomeadamente através dos respectivos programas de vigilância da clientela e no âmbito das suas obrigações em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
 - b) Exigir, nas instruções de pagamento, o preenchimento de todos os campos referentes ao ordenante e ao beneficiário da transacção em causa e, se essas informações não forem prestadas, recusar a execução da transacção;
 - c) Manter todos os registos de transacções durante um prazo de cinco anos e facultá-los às autoridades nacionais, a pedido destas; e
 - d) Se suspeitarem ou tiverem motivos razoáveis para suspeitar que os fundos estão associados ao financiamento de actividades de proliferação, participar imediatamente as suas suspeitas à Unidade de Informação Financeira (UIF) ou a qualquer outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa e indicada nos sítios *Internet* enumerados no Anexo III, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º ou no artigo 6.º. A UIF ou outra autoridade competente funciona como centro nacional para a recepção e análise das informações sobre transacções suspeitas de potencial financiamento da proliferação. A UIF ou outra autoridade competente tem acesso, directa ou indirectamente, em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e judiciais necessárias ao correcto desempenho de tais funções, nomeadamente à de análise das participações de transacções suspeitas.

▼M4

2. As medidas previstas no n.º 1 são aplicáveis às instituições financeiras e de crédito no âmbito das suas actividades com:

- a) Instituições financeiras e de crédito sediadas na Coreia do Norte;
- b) Filiais e sucursais, abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, de instituições financeiras e de crédito sediadas na Coreia do Norte e enumeradas no Anexo VI;
- c) Filiais e sucursais, não abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, de instituições financeiras e de crédito sediadas na Coreia do Norte e enumeradas no Anexo VI; e
- d) Instituições financeiras e de crédito que não tenham sede na Coreia do Norte nem sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 16.º, mas sejam controladas por pessoas ou entidades residentes ou com sede na Coreia do Norte, enumeradas no Anexo VI.

▼B*Artigo 12.º*

A Comissão e os Estados-Membros informam-se mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicam-se todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

▼M4*Artigo 13.º*

1. A Comissão fica habilitada a:
 - a) Alterar o Anexo I-A com base nas determinações do Comité de Sanções ou do Conselho de Segurança das Nações Unidas e, se adequado, acrescentar os códigos correspondentes da Nomenclatura Combinada que figuram no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87;
 - b) Alterar o Anexo II com base em informações prestadas pelos Estados-Membros;
 - c) Alterar o Anexo III a fim de acurar ou adaptar a lista dos produtos nele incluídos, em conformidade com qualquer definição ou orientação eventualmente adoptada pelo Comité de Sanções, ou acrescentar os códigos correspondentes da Nomenclatura Combinada que figuram no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, se tal se revelar necessário ou adequado;
 - d) Alterar o Anexo IV com base nas determinações do Comité de Sanções ou do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e
 - e) Alterar os Anexos V e VI em conformidade com as decisões adoptadas no que se refere, respectivamente, aos Anexos II, III, IV e V da Posição Comum 2006/795/PESC.

▼M4

2. A Comissão deve tratar os dados pessoais por forma a desempenhar as funções que lhe competem ao abrigo do presente regulamento e em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾.

▼B*Artigo 14.º*

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras sobre as sanções aplicáveis às infracções ao presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros notificaram essas regras à Comissão sem demora após a entrada em vigor do presente regulamento e notificaram-na de qualquer alteração posterior.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes a que se refere o presente regulamento e identificam-nas em, ou por via de, sítios *web* enumerados no anexo II.

2. Os Estados-Membros notificam as respectivas autoridades competentes à Comissão sem demora após a entrada em vigor do presente regulamento e notificam-na de qualquer alteração posterior.

▼M4*Artigo 16.º*

O presente regulamento é aplicável:

- a) No território da União;
- b) A bordo de qualquer aeronave ou navio sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) A todos os nacionais dos Estados-Membros, quer se encontrem dentro ou fora do território da União;
- d) A todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) A todas as pessoas colectivas, entidades ou organismos no que respeita a qualquer actividade económica exercida, total ou parcialmente, na União.

▼B*Artigo 17.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

▼ M4

ANEXO I

**PRODUTOS E TECNOLOGIAS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 2.º
E 3.º**

Todos os produtos e tecnologias enumerados no Anexo I do Regulamento (CE)
n.º 428/2009.

▼ **M5***ANEXO I-A***Produtos e tecnologias referidos nos artigos 2.º e 3.º**

Outros artigos, materiais, equipamentos, produtos e tecnologias susceptíveis de contribuir para os programas da Coreia do Norte relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição maciça ou mísseis balísticos.

1. Salvo indicação em contrário, os números de referência utilizados na coluna intitulada «Descrição» referem-se às descrições dos produtos e tecnologias de dupla utilização enumerados no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009 ⁽¹⁾.
2. Um número de referência na coluna intitulada «Rubrica conexa do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009» significa que as características do produto descrito na coluna «Descrição» não coincidem com os parâmetros indicados na descrição do produto de dupla utilização a que se faz referência.
3. As definições dos termos entre «aspas simples» são dadas em notas técnicas nas rubricas correspondentes.
4. As definições dos termos entre «aspas duplas» encontram-se no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009.

NOTAS GERAIS

1. O objectivo das proibições contidas no presente anexo não deve ser contrariado pela exportação de bens não proibidos (incluindo instalações) que contenham um ou mais componentes proibidos, quando o ou os componentes proibidos forem o elemento principal desses bens e puderem ser removidos ou utilizados para outros fins.

N.B.: Para avaliar se o(s) componente(s) proibidos deve(m) ou não ser considerado(s) o elemento principal, é necessário ponderar os factores quantidade, valor e know-how técnico em jogo, bem como outras circunstâncias especiais que possam justificar a classificação do(s) componente(s) proibido(s) como elemento principal do artigo em questão.

2. Os bens especificados no presente anexo incluem tanto os produtos novos como os usados.

NOTA GERAL SOBRE TECNOLOGIA (NGT)

(Ler em conjugação com a Parte C.)

1. São proibidos, em conformidade com o disposto na Parte B, a venda, fornecimento, transferência ou exportação de «tecnologia» que seja «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de bens cuja venda, fornecimento, transferência ou exportação sejam proibidos na Parte A (Produtos).
2. A «tecnologia» que é «necessária» para o «desenvolvimento», «produção» ou «utilização» de bens sujeitos a proibição mantém-se sujeita a proibição mesmo quando aplicável a bens não proibidos.
3. As proibições não se aplicam à «tecnologia» mínima necessária para a instalação, exploração, manutenção (verificação) e reparação de bens não proibidos.
4. As proibições da transferência de «tecnologia» não se aplicam às informações «do domínio público», à «investigação científica de base» ou à informação mínima necessária a fornecer nos pedidos de patente.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de Maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (JO L 134 de 29.5.2009, p. 1).

▼M5

A. PRODUTOS

MATERIAIS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NUCLEARES

IA0. Bens

N.º	Descrição	Rubrica conexa do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
IA0.001	Lâmpadas catódicas ocas: a. Lâmpadas catódicas de iodo ocas com visores em silício puro ou quartzo; b. Lâmpadas catódicas de urânio ocas.	
IA0.002	Isoladores de Faraday na faixa de comprimento de onda 500 nm – 650 nm.	
IA0.003	Reticulos ópticos na faixa de comprimento de onda 500 nm – 650 nm.	
IA0.004	Fibras ópticas na faixa de comprimento de onda 500 nm – 650 nm revestidas de camadas anti-reflectoras na faixa de comprimento de onda 500 nm – 650 nm e com núcleos de diâmetros compreendidos entre 0,4 mm e 2 mm.	
IA0.005	Componentes de cubas de reactores nucleares e equipamento de ensaio, não referidos em 0A001: a. Vedantes; b. Componentes internos; c. Equipamento para vedação, ensaio e medição.	0A001
IA0.006	Sistemas de detecção nuclear, não referidos em 0A001.j. nem 1A004.c., para a detecção, identificação ou quantificação de materiais radioactivos e de radiações de origem nuclear e componentes especialmente concebidos para os mesmos. <i>N.B.: No que respeita ao equipamento individual, ver n.º 1A1.004 infra.</i>	0A001.j. 1A004.c.
IA0.007	Válvulas com vedante de fole, não referidas em 0B001.c.6., 2A226 nem 2B350, feitas de ligas de alumínio ou de aço inoxidável do tipo 304, 304L ou 316L.	0B001.c.6. 2A226 2B350
IA0.008	Espelhos laser, não referidos em 6A005.e., constituídos por substratos com um coeficiente de dilatação térmica igual ou inferior a 10^{-6} K^{-1} a 20 °C (por exemplo, sílica fundida ou safira). <i>Nota:</i> <i>A presente rubrica não abrange sistemas ópticos especialmente concebidos para aplicações astronómicas, excepto se os espelhos contiverem sílica fundida.</i>	0B001.g.5. 6A005.e.
IA0.009	Lentes laser, não referidas em 6A005.e.2, constituídas por substratos com um coeficiente de dilatação térmica igual ou inferior a 10^{-6} K^{-1} a 20 °C (por exemplo, sílica fundida).	0B001.g. 6A005.e.2.

▼M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
IA0.010	Tubos, tubagem, flanges, suportes feitos de níquel ou de ligas com mais de 40 %, em massa, de níquel, não referidos em 2B350.h.1.	2B350
IA0.011	Bombas de vácuo, não referidas em 0B002.f.2. ou 2B231: a. Bombas turbomoleculares com uma capacidade de débito igual ou superior a 400 l/s; b. Bombas de vácuo rotativas de tipo Roots com uma capacidade de aspiração volumétrica superior a 200 m ³ /h; c. Compressores scroll a seco com vedante de fole e bombas de vácuo scroll a seco com vedante de fole.	0B002.f.2. 2B231
IA0.012	Câmaras blindadas para a manipulação, o armazenamento e o manuseamento de substâncias radioactivas (células quentes).	0B006
IA0.013	«Urânio natural» ou «urânio empobrecido» ou tório sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado e qualquer outro material que contenha um ou mais dos elementos anteriores, não referido em 0C001.	0C001
IA0.014	Câmaras de detonação com capacidade de absorção da explosão superior a 2,5 kg de equivalente TNT.	

MATERIAIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTO CONEXO**I.A1 Bens**

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
IA1.001	Qualquer quantidade do solvente ácido bis(2-etil-hexil) fosfórico (HDEHP ou D2HPA) (Chemical Abstract Service (CAS): 298-07-7, de pureza superior a 90 %.	
IA1.002	Flúor gasoso (Chemical Abstract Service (CAS): 7782-41-4, de pureza igual ou superior a 95 %.	
IA1.003	Vedantes e juntas em forma de anel, de diâmetro interior igual ou inferior a 400mm, feitos de qualquer um dos seguintes materiais: a. Copolímeros de fluoreto de vinilideno com 75 % ou mais de estrutura cristalina beta, sem estiramento; b. Poliimididas fluoradas com 10 % em massa, ou mais, de flúor combinado; c. Elastómeros de fosfazenos fluorados com 30 % em massa, ou mais, de flúor combinado; d. Policlorotrifluoroetileno (PCTFE, p.ex. Kel-F®); e. Fluoroelastómeros (p.ex. Viton®, Tecnoflon®); f. Politetrafluoroetileno (PTFE).	1A001
IA1.004	Equipamento individual para a detecção de radiações de origem nuclear não referido em 1A004.c., incluindo dosímetros pessoais.	1A004.c.

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A1.005	Células electrolíticas para a produção de flúor não referidas em 1B225, com uma capacidade de produção superior a 100 g de flúor por hora.	1B225
I.A1.006	Catalisadores, não referidos em 1A225 nem 1B231, contendo platina, paládio ou ródio usados para promover a reacção de permuta isotópica do hidrogénio entre o hidrogénio e a água, para a recuperação de trítio da água pesada ou para a produção de água pesada.	1A225 1B231
I.A1.007	<p>Alumínio e ligas de alumínio, não referidos em 1C002b.4 nem 1C202.a, de forma em bruto e semi-acabada, com uma das seguintes características:</p> <p>a. «Capazes de» uma tensão de ruptura à tracção igual ou superior a 460 MPa a 293 K (20 °C); ou</p> <p>b. Resistência à tracção igual ou superior a 415 MPa a 298 K (25 °C).</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>A expressão ligas «capazes de» aplica-se às ligas antes ou depois do tratamento térmico.</i></p>	1C002.b.4. 1C202.a.
I.A1.008	<p>Metais magnéticos, de todos os tipos e em todas as formas, não referidos em 1C003.a., com uma «permeabilidade inicial relativa» igual ou superior a 120 000 e uma espessura entre 0,05 e 0,1 mm.</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>A «permeabilidade inicial relativa» deve ser medida em materiais totalmente recozidos.</i></p>	1C003.a.
I.A1.009	<p>«Materiais fibrosos ou filamentosos» ou materiais pré-impregnados, não referidos em 1C010.a., 1C010.b., 1C210.a. ou 1C210.b.:</p> <p>a. «Materiais fibrosos ou filamentosos» de aramida com uma das seguintes características:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. «Módulo de elasticidade específico» superior a 10×10^6 m; ou 2. «Resistência específica à tracção» superior a 17×10^4 m; <p>b. «Materiais fibrosos ou filamentosos» de vidro com uma das seguintes características:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. «Módulo de elasticidade específico» superior a $3,18 \times 10^6$ m; ou 2. «Resistência específica à tracção» superior a $76,2 \times 10^3$ m; <p>c. «Fios», «mechas», «bandas» ou «cabos de fibras (tows)» contínuos impregnados de resina termocurada, de largura igual ou inferior a 15 mm (pré-impregnados), fabricados a partir dos «materiais fibrosos ou filamentosos» de vidro, não referidos em IA.A1.010.a.</p>	1C010.a. 1C010.b. 1C210.a. 1C210.b.

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexa do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
	<p>d. «Materiais fibrosos ou filamentosos» de carbono;</p> <p>e. «Fios», «mechas», «bandas» ou «cabos de fibras (tows)» contínuos impregnados de resina termocurada, fabricados a partir de «materiais fibrosos ou filamentosos» de carbono;</p> <p>f. «Fios», «mechas», «bandas» ou «cabos de fibras (tows)» contínuos de poliacrilonitrilo (PAN);</p> <p>g. «Materiais fibrosos ou filamentosos de para-aramida» (Kevlar® e de tipo Kevlar®).</p>	
I.A1.010	<p>Fibras impregnadas de resinas ou de breu (pré-impregnados), fibras revestidas de metal ou de carbono (pré-formas) ou «pré-formas de fibras de carbono»:</p> <p>a. Fabricadas a partir de «materiais fibrosos ou filamentosos» referidos em I.A1.009;</p> <p>b. «Materiais fibrosos ou filamentosos» de carbono impregnados em «matrizes» de resina epoxídica (pré-impregnados), referidos em 1C010.a., 1C010.b. ou 1C010.c., destinados à reparação de estruturas ou laminados de aeronaves, desde que cada folha de pré-impregnado não exceda 50 cm × 90 cm;</p> <p>c. Pré-impregnados referidos em 1C010.a., 1C010.b. ou 1C010.c., quando impregnados com resinas fenólicas ou epoxídicas com uma temperatura de transição vítrea (T_g) inferior a 433 K (160 °C) e uma temperatura de cura inferior à temperatura de transição vítrea.</p>	1C010 1C210
I.A1.011	Materiais compósitos cerâmicos reforçados com carboneto de silício utilizáveis em pontas de ogiva, veículos de reentrada, aletas (flaps) de tubeira, utilizáveis em «mísseis», não referidos em 1C107.	1C107
I.A1.012	Não utilizado	
I.A1.013	<p>Tântalo, carboneto de tântalo, tungsténio, carboneto de tungsténio e respectivas ligas, não referido em 1C226, com ambas as seguintes características:</p> <p>a. Em formas de simetria cilíndrica ou esférica da parte oca (incluindo segmentos de cilindro) com um diâmetro interior compreendido entre 50 mm e 300 mm; e</p> <p>b. Massa superior a 5 kg.</p>	1C226
I.A1.014	«Pós elementares» de cobalto, neodímio ou samário ou ligas ou misturas destes contendo, pelo menos, 20 %, em massa, de cobalto, neodímio ou samário, com granulometria inferior a 200 µm.	

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
	<p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>Entende-se por «pó-elementar» um pó de elevada pureza de um elemento.</i></p>	
I.A1.015	Fosfato de tributilo puro [CAS n.º 126-73-8] ou qualquer mistura com um teor, em peso, de fosfato de tributilo superior a 5 %.	
I.A1.016	<p>Aços maraging não abrangidos por 1C116 ou 1C216.</p> <p><i>Notas técnicas:</i></p> <p>1. <i>A expressão aços maraging «capazes de» aplica-se aos aços maraging antes ou depois do tratamento térmico.</i></p> <p>2. <i>Aços maraging são ligas de ferro normalmente caracterizadas por um elevado teor de níquel e baixo teor de carbono e pela utilização de outros elementos de liga ou de precipitados para promover o reforço e o endurecimento por envelhecimento da liga.</i></p>	1C116 1C216
I.A1.017	<p>Metais, pós e materiais metálicos:</p> <p>a. Tungsténio e ligas de tungsténio, não referidos em 1C117, na forma de partículas uniformes esféricas ou atomizadas de diâmetro igual ou inferior a 500 µm e um teor de tungsténio de 97 %, em massa, ou mais;</p> <p>b. Molibdénio e ligas de molibdénio, não referidos em 1C117, na forma de partículas uniformes esféricas ou atomizadas de diâmetro igual ou inferior a 500 µm e um teor de molibdénio de 97 %, em massa, ou mais;</p> <p>c. Materiais de tungsténio sob a forma sólida, não referidos em 1C226, com as seguintes composições materiais:</p> <p>1. Tungsténio e ligas com 97 % ou mais, em massa, de tungsténio;</p> <p>2. Tungsténio infiltrado com cobre com 80 % ou mais, em massa, de tungsténio; ou</p> <p>3. Tungsténio infiltrado com prata com 80 % ou mais, em massa, de tungsténio.</p>	1C117 1C226
I.A1.018	<p>Ligas magnéticas macias, não referidas em 1C003, com a seguinte composição química:</p> <p>a Teor de ferro entre 30 % e 60 %; e</p> <p>b Teor de cobalto entre 40 % e 60 %.</p>	1C003
I.A1.019	Não utilizado	
I.A1.020	Grafite, não referida em 0C004 nem 1C107.a, concebida ou destinada a ser utilizada em máquinas de electro-erosão (EDM)	0C004 1C107a

▼ **M5**

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A1.021	<p>Ligas de aço em folha ou chapa, com qualquer das seguintes características:</p> <p>a) Ligas de aço «capazes de» uma tensão de rotura à tração de 1 200 MPa ou mais a 293 K (20 °C); ou</p> <p>b) Aço inoxidável duplex estabilizado com nitrogénio.</p> <p><i>Nota: A expressão ligas «capazes de» aplica-se às ligas antes ou depois do tratamento térmico.</i></p> <p><i>Nota técnica: O «aço inoxidável duplex estabilizado com nitrogénio» tem uma microestrutura bifásica formada por grãos de aço ferrítico e austenítico estabilizada por adição de nitrogénio.</i></p>	1C116 1C216
I.A1.022	Material compósito carbono-carbono.	1A002.b.1
I.A1.023	Ligas de níquel em formas brutas ou semifabricadas com uma percentagem ponderal de 60 % ou mais de níquel.	1C002.c.1.a
I.A1.024	<p>Ligas de titânio em folha ou chapa «capazes de» uma tensão de rotura à tração de 900 MPa ou mais a 293 K (20 °C).</p> <p><i>Nota: A expressão ligas «capazes de» aplica-se às ligas antes ou depois do tratamento térmico.</i></p>	1C002.b.3

▼ **M5****TRATAMENTO DE MATERIAIS****I.A2. Bens**

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A2.001	<p>Sistemas para ensaio de vibrações, equipamento e componentes para os mesmos, não referidos em 2B116:</p> <p>a. Sistemas para ensaios de vibrações que utilizem técnicas de realimentação negativa ou de ciclo fechado e disponham de um controlador digital, capazes de fazer vibrar um sistema a uma aceleração igual ou superior a 0,1 g rms entre 0,1 Hz e 2 kHz e de transmitir forças iguais ou superiores a 50 kN, medidas «em mesa nua»;</p> <p>b. Controladores digitais, combinados com suportes lógicos especialmente concebidos para ensaios de vibrações, com uma «largura de banda em tempo real» superior a 5 kHz e concebidos para utilização com os sistemas para ensaios de vibrações referidos em a.;</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>«Relargura de banda controlada em tempo real» designa a frequência máxima a que um controlador pode executar ciclos completos de amostragem, processamento de dados e transmissão de sinais de controlo.</i></p>	2B116

▼M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
	<p>c. Impulsores de vibrações (agitadores), com ou sem amplificadores associados, capazes de transmitir forças iguais ou superiores a 50 kN, medidas em «mesa nua» e utilizáveis nos sistemas para ensaios de vibrações referidos em a.;</p> <p>d. Estruturas de suporte da peça a ensaiar e unidades electrónicas concebidas para combinar múltiplos agitadores num sistema capaz de comunicar forças combinadas efectivas iguais ou superiores a 50 kN, medidas em «mesa nua» e utilizáveis nos sistemas para ensaios de vibrações referidos em a.</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p>«Mesa nua» designa uma mesa ou superfície plana sem qualquer dispositivo de fixação ou equipamento acessório.</p>	
I.A2.002	Máquinas-ferramentas, não referidas em 2B001.c. nem 2B201.b., para rectificar, com uma precisão de posicionamento em qualquer eixo linear, com «todas as compensações disponíveis» igual ou inferior a (melhor que) 15 µm de acordo com a norma ISO 230/2 (1988) ⁽¹⁾ ou com normas nacionais equivalentes.	2B001.c. 2B201.b.
I.A2.002a	Componentes e controlos numéricos, especialmente concebidos para máquinas-ferramentas referidas em 2B001, 2B201, ou em II.A2.002.	
I.A2.003	<p>Máquinas de equilibragem e equipamento conexo:</p> <p>a. Máquinas de equilibragem projectadas ou modificadas para equipamento dentário ou outro equipamento médico, com todas as características seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Incapacidade para equilibrar rotores/conjuntos de massa superior a 3 kg; 2. Capacidade para equilibrar rotores/conjuntos a velocidades superiores a 12 500 rpm; 3. Capacidade para corrigir desequilíbrios em dois ou mais planos; e 4. Capacidade para efectuar a equilibragem com um desequilíbrio residual específico de 0,2 g x mm por kg de massa do rotor; <p>b. «Cabeças indicadoras» concebidas ou modificadas para utilização com as máquinas referidas em a. supra.</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p>As «cabeças indicadoras» são por vezes conhecidas como instrumentos de equilibragem.</p>	2B119

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A2.004	<p>Manipuladores de comando à distância que possam ser utilizados para executar acções comandadas à distância em operações de separação radioquímica ou em células quentes, não referidos em 2B225, com uma das seguintes características:</p> <p>a. Capazes de penetrar em paredes de células quentes de espessura igual ou superior a 0,3 m (funcionamento através da parede); ou</p> <p>b. Capazes de transpor, em ponte, a parte superior de paredes de células quentes de espessura igual ou superior a 0,3 m (funcionamento por cima da parede).</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>Os manipuladores de comando à distância permitem a transmissão das acções de um operador humano a um braço e a um equipamento terminal telecomandados. Podem ser do tipo servomecanismo ou comandados por um joystick ou um teclado.</i></p>	2B225
I.A2.005	<p>Fornos de tratamento térmico de atmosfera controlada ou fornos de oxidação capazes de funcionar a temperaturas superiores a 400 °C</p> <p><i>Nota:</i></p> <p><i>A presente rubrica não abrange fornos de túnel com rolos ou vagonas, fornos de túnel com correia transportadora, fornos de tipo empurrador ou fornos intermitentes, especialmente concebidos para a produção de vidro, de louça em cerâmica ou de cerâmica de estrutura.</i></p>	2B226 2B227
I.A2.006	Não utilizado	
I.A2.007	<p>«Transdutores de pressão» não referidos em 2B230, capazes de medir pressões absolutas em qualquer ponto da escala de 0 a 200 kPa e com as seguintes duas características:</p> <p>a. Elementos sensores da pressão fabricados ou protegidos com «materiais resistentes à corrosão pelo hexafluoreto de urânio UF₆» e</p> <p>b. Uma das seguintes características:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Uma escala completa de menos de 200 kPa e «precisão» superior a (melhor que) ± 1% de escala completa; ou 2. Uma escala completa de 200 kPa ou mais e «precisão» superior a (melhor que) + 2 kPa. <p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>Para efeitos de 2B230, a «precisão» inclui a não linearidade, a histerese e a repetibilidade à temperatura ambiente.</i></p>	2B230

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A2.008	<p>Equipamento de contacto líquido-líquido (misturadoras-separadoras, colunas pulsadas, colunas de pratos, contactores centrífugos); e distribuidor de líquido, distribuidor de vapor ou colectores de líquido concebidos para esse tipo de equipamento, caracterizados pelo facto de todas as superfícies que entram em contacto directo com o(s) produto(s) químico(s) processado(s) serem constituídas por um dos seguintes materiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Ligas com mais de 25 % de níquel e mais de 20 %, em massa, de cromo; b. Fluoropolímeros; c. Vidro (incluindo superfícies vitrificadas ou esmaltadas e revestimentos de vidro); d. Grafite ou «carbono grafite»; e. Níquel ou ligas com mais de 40 %, em massa, de níquel; f. Tântalo ou ligas de tântalo; g. Titânio ou ligas de titânio; h. Zircónio ou ligas de zircónio; ou i. Aço inoxidável. <p><i>Nota técnica:</i> «Carbono-grafite» é um composto de carbono amorfo e grafite, cujo teor de grafite é igual ou superior a 8 %, em massa.</p>	2B350.e
I.A2.009	<p>Equipamento industrial e componentes, não referidos em 2B350.d.:</p> <p>Permutadores de calor ou condensadores com uma superfície de transferência de calor superior a 0,05 m² e inferior a 30 m²; e tubos, placas, serpentinas ou blocos (núcleos) para esses permutadores ou condensadores, caracterizados pelo facto de todas as superfícies que entram em contacto directo com o(s) fluido(s) serem constituídas por um dos seguintes materiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Ligas com mais de 25 % de níquel e mais de 20 % de cromo, em massa; b. Fluoropolímeros; c. Vidro (incluindo superfícies vitrificadas ou esmaltadas e revestimentos de vidro); d. Grafite ou «carbono grafite»; e. Níquel ou ligas com mais de 40 %, em massa, de níquel; f. Tântalo ou ligas de tântalo; g. Titânio ou ligas de titânio; h. Zircónio ou ligas de zircónio; i. Carboneto de silício; j. Carboneto de titânio; ou k. Aço inoxidável. <p><i>Nota:</i> A presente rubrica não abrange os radiadores para veículos.</p>	2B350.d.

▼M5

N.º	Descrição	Rubrica conexa do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
	<p><i>Nota técnica:</i> <i>Os materiais usados para juntas e outras aplicações com funções de calafetagem não determinam o estatuto de controlo do permutador de calor.</i></p>	
I.A2.010	<p>Bombas com vedante múltiplo ou sem vedante, não referidas em 2B350.i, adequadas para fluidos corrosivos, ou bombas de vácuo e carcaças (corpos de bomba), revestimentos interiores preformados, impulsos, rotores ou tabeiras para essas bombas caracterizados pelo facto de todas as superfícies que entram em contacto directo com o(s) produto(s) químico(s) processado(s) serem fabricadas de um dos seguintes materiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Ligas com mais de 25 % de níquel e mais de 20 %, em massa, de crómio; b. Materiais cerâmicos; c. Ferrossilício; d. Fluoropolímeros; e. Vidro (incluindo superfícies vitrificadas ou esmaltadas e revestimentos de vidro); f. Grafite ou «carbono grafite»; g. Níquel ou ligas com mais de 40 %, em massa, de níquel; h. Tântalo ou ligas de tântalo; i. Titânio ou ligas de titânio; j. Zircónio ou ligas de zircónio; k. Nióbio ou ligas de nióbio; l. Aço inoxidável; m. Ligas de alumínio; n. Borracha. <p><i>Notas técnicas:</i> <i>Os materiais usados para juntas e outras aplicações com funções de calafetagem não determinam o estatuto de controlo da bomba.</i> <i>O termo «borracha» inclui todos os tipos de borracha natural e sintética.</i></p>	2B350.i
I.A2.011	<p>«Separadores centrífugos», não referidos em 2B352.c., capazes de separação contínua sem propagação de aerossóis e fabricadas de um dos seguintes materiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. Ligas com mais de 25 % de níquel e mais de 20 % de crómio, em massa; b. Fluoropolímeros; c. Vidro (incluindo superfícies vitrificadas ou esmaltadas e revestimentos de vidro); d. Níquel ou ligas com mais de 40 %, em massa, de níquel; e. Tântalo ou ligas de tântalo; f. Titânio ou ligas de titânio; ou g. Zircónio ou ligas de zircónio <p><i>Nota técnica:</i> <i>Os «separadores centrífugos» incluem os decantadores.</i></p>	2B352.c.
I.A2.012	Filtros metálicos sinterizados, não referidos em 2B352.d., fabricados em níquel ou ligas com mais de 40 %, em massa, de níquel.	2B352.d.

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A2.013	<p>Máquinas com funções de enformação por rotação e de enformação contínua, não referidas em 2B009, 2B109 ou 2B209 e componentes especialmente concebidos para os mesmos.</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>Para efeitos desta rubrica, as máquinas que combinem as funções de enformação por rotação e enformação contínua são consideradas máquinas de enformação contínua.</i></p>	2B009 2B109 2B209
I.A2.014	<p>Equipamento e reagentes, não especificados em 2B350 ou 2B352:</p> <p>a. Fermentadores adequados para a cultura de vírus ou «microorganismos» patogénicos ou para a produção de toxinas, sem propagação de aerossóis, de capacidade total igual ou superior a 10 l;</p> <p>b. Agitadores para fermentadores como referidos no ponto anterior;</p> <p><i>Nota técnica:</i></p> <p><i>Os fermentadores incluem os biorreactores, os quimiostatos e os sistemas de débito contínuo.</i></p> <p>c. Equipamento de laboratório:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Equipamento para reacção de polimerase em cadeia (PCR), 2. Equipamento de sequenciação genética, 3. Sintetizadores genéticos, 4. Equipamento de electroporação, 5. Reagentes específicos associados ao equipamento de I.A2.014.c) números 1 a 4 supra; <p>d. filtros, microfiltros, nanofiltros e ultrafiltros utilizados em biologia industrial e laboratorial para filtragem contínua, excepto filtros especialmente concebidos ou modificados para fins médicos ou de depuração de água ou destinados a serem utilizados em projectos oficialmente apoiados pela UE ou pela ONU;</p> <p>e. ultracentrifugas, rotores e adaptadores para ultracentrifugas;</p> <p>f. equipamento de liofilização.</p>	2B350, 2B352
I.A2.015	<p>Equipamentos, excepto os referidos em 2B005, 2B105 ou 3B001.d, para a produção de materiais compósitos estruturais, bem como componentes e acessórios especialmente concebidos para esses equipamentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Equipamentos de produção para deposição em fase vapor por processo químico (CVD); b. Equipamentos de produção para deposição em fase vapor por processo físico (PVD); c. Equipamentos de produção para deposição por aquecimento indutivo ou resistivo. 	2B005, 2B105, 3B001.d

▼ **M5**

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A2.016	<p>Recipientes, tanques ou reservatórios de armazenagem, com ou sem agitadores, de volume interior (geométrico) total superior a 0,5 m³ (500 l), caracterizados pelo facto de todas as superfícies que entram em contacto directo com o(s) produto(s) químico(s) processado(s) ou contido(s) serem constituídas por um dos seguintes materiais:</p> <p>a. Ligas com mais de 25 % de níquel e mais de 20 %, em massa, de cromo;</p> <p>b. Fluoropolímeros;</p> <p>c. Vidro (incluindo superfícies vitrificadas ou esmaltadas e revestimentos de vidro);</p> <p>d. Níquel ou ligas com mais de 40 %, em massa, de níquel;</p> <p>e. Tântalo ou ligas de tântalo;</p> <p>f. Titânio ou ligas de titânio;</p> <p>g. Zircónio ou ligas de zircónio;</p> <p>h. Nióbio ou ligas de nióbio;</p> <p>i. Aços inoxidáveis;</p> <p>j. Madeira;</p> <p>k. Borracha.</p> <p><i>Nota técnica:</i> <i>O termo «borracha» inclui todos os tipos de borracha natural e sintética.</i></p>	2B350

(¹) Os fabricantes que calculam a precisão de posicionamento de acordo com a ISO 230/2 (1997) deverão consultar as autoridades competentes do Estado-Membro em que estão estabelecidos.

ELECTRÓNICA**I.A3. Bens**

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A3.001	<p>Fontes de alimentação de corrente contínua de alta tensão, não referidas em 0B001.j.5. ou 3A227, com as duas características seguintes:</p> <p>a. Capacidade para produzir continuamente, durante um período de 8 horas, uma tensão igual ou superior a 10 kV com uma corrente de saída igual ou superior a 5 kW com ou sem varrimento; e</p> <p>b. Estabilidade da corrente ou tensão melhor que 0,1 %, durante um período de 4 horas.</p>	0B001.j.5. 3A227
I.A3.002	<p>Espectrómetros de massa, excepto os referidos em 0B002.g ou 3A233, capazes de medir iões com uma massa atómica igual ou superior a 200 u.m.a., com uma resolução melhor que duas partes em 200 e respectivas fontes iónicas:</p> <p>a. Espectrómetros de massa de plasma com acoplamento por indução (ICP/MS);</p> <p>b. Espectrómetros de massa de descarga luminescente (GDMS);</p>	0B002.g 3A233

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
	<p>c. Espectrómetros de massa de ionização térmica (TIMS);</p> <p>d. Espectrómetros de massa de bombardeamento de electrões que tenham uma câmara-fonte construída, forrada ou revestida com «Materiais resistentes à corrosão por UF₆»;</p> <p>e. Espectrómetros de massa de feixe molecular, com uma das seguintes características:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Câmara-fonte construída, forrada ou revestida com aço inoxidável ou molibdénio e equipada com uma câmara de frio capaz de atingir uma temperatura igual ou inferior 193 K (–80°C); ou 2. Câmara-fonte construída, forrada ou revestida com materiais resistentes ao UF₆; <p>f. Espectrómetros de massa equipados com uma fonte iónica de microfluoração concebida para actínidos ou fluoretos de actínidos.</p>	
I.A3.003	<p>Modificadores ou geradores de frequência, não referidos em 0B001.b.13 nem 3A225, com todas as seguintes características, e componentes e software especialmente concebidos para o efeito:</p> <ol style="list-style-type: none"> a. Saída multifásica capaz de fornecer uma potência igual ou superior a 40 W; b. Funcionamento na gama de frequências de 600 a 2 000 Hz; e c. Controlo de frequência melhor que (inferior a) 0,1 %. <p><i>Notas técnicas:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>Os modificadores de frequência são igualmente conhecidos por conversores, inversores, geradores, equipamento electrónico de ensaio, fontes de alimentação de corrente alterna, variadores de velocidade para motores ou variadores de frequência.</i> 2. <i>A funcionalidade especificada nesta rubrica pode ser desempenhada por equipamento comercializado com as seguintes designações: equipamento electrónico de ensaio, fontes de alimentação de corrente alterna, variadores de velocidade para motores eléctricos ou variadores de frequência.</i> 	0B001.b.13. 3A225
I.A3.004	Espectrómetros e difractómetros, concebidos para testes indicativos ou análises quantitativas da composição elemental de metais ou ligas sem decomposição química do material.	

▼ M5

SENSORES E LASERS

I.A6. Bens

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A6.001	Barras de granadas ítrio-alumínio (YAG).	
I.A6.002	Equipamento óptico e componentes, não referidos em 6A002 e 6A004.b: Aparelhos ópticos de infravermelhos na faixa de comprimento de onda 9 µm – 17 µm e respectivos componentes, incluindo componentes de telureto de cádmio (CdTe).	6A002 6A004.b.
I.A6.003	Sistemas de correção da frente de onda, diferentes dos espelhos referidos em 6A004.a, 6A005.e ou 6A005.f., para utilização com um feixe laser de diâmetro superior a 4 mm, e componentes especialmente concebidos para os mesmos, incluindo sistemas de controlo, sensores da fase da frente de onda e «espelhos deformáveis», incluindo espelhos bimorfos.	6A004.a. 6A005.e. 6A005.f.
I.A6.004	«Lasers» de iões de argon, não referidos em 0B001.g.5, 6A005 e ou 6A205.a., com uma potência média de saída superior a 5 W.	0B001.g.5. 6A005.a.6. 6A205.a.
I.A6.005	«Lasers» de semicondutores, não referidos em 0B001.g.5. nem em 0B001.h.6. ou 6A005.b., e componentes dos mesmos: a. «Lasers» individuais de semicondutores com potência de saída superior a 200 mW cada, em quantidades superiores a 100; b. Agregados de «lasers» semicondutores com potência de saída superior a 20 W. <i>Notas:</i> 1. Os «lasers» de semicondutores são vulgarmente designados por diodos «laser». 2. A presente rubrica não abrange os diodos «laser» com comprimento de onda na faixa 1,2 µm – 2,0 µm.	0B001.g.5. 0B001.h.6. 6A005.b.
I.A6.006	«Lasers» de semicondutores sintonizáveis e agregados de «lasers» de semicondutores sintonizáveis, não referidos em 0B001.h.6. nem 6A005.b., de um comprimento de onda compreendido entre 9 µm e 17 µm, bem como pilhas de agregados de «lasers» de semicondutores que contenham pelo menos um agregado de «lasers» de semicondutores sintonizáveis com esse comprimento de onda. <i>Nota:</i> Os «lasers» de semicondutores são vulgarmente designados por diodos «laser».	0B001.h.6. 6A005.b.

▼M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A6.007	<p>«Lasers» de estado sólido «sintonizáveis», não referidos em 0B001.g.5., 0B001.h.6. nem 6A005.c.1., e componentes especialmente concebidos para os mesmos:</p> <p>a. Lasers de titânio-safira;</p> <p>b. Lasers de alexandrite.</p>	<p>0B001.g.5.</p> <p>0B001.h.6.</p> <p>6A005.c.1.</p>
I.A6.008	<p>«Lasers» (não de vidro) dopados com neodímio, não referidos em 6A005.c.2.b., com comprimento de onda de saída compreendido entre 1,0 µm e 1,1 µm e uma energia de saída superior a 10 J por impulso.</p>	<p>6A005.c.2.b.</p>
I.A6.009	<p>Dispositivos acústico-ópticos:</p> <p>a. Tubos de imagens separadas e dispositivos integrados para imagem com uma frequência de repetição igual ou superior a 1kHz;</p> <p>b. Componentes para frequência de repetição;</p> <p>c. Células de Pockels.</p>	<p>6A203.b.4.</p>
I.A6.010	<p>Câmaras resistentes a radiações, ou respectivas lentes, não referidas em 6A203.c., especialmente concebidas ou preparadas para suportarem uma dose total de radiações superior a 50×10^3 Gy(silício) [5×10^6 rad (silício)] sem que o seu funcionamento seja afectado.</p> <p><i>Nota técnica: O termo Gy (silício) refere-se à energia em Joule por quilograma absorvida por uma amostra de silício desprotegida quando exposta a radiações ionizantes.</i></p>	<p>6A203.c.</p>
I.A6.011	<p>Amplificadores e osciladores para «lasers» de corantes sintonizáveis que funcionem em regime pulsado, não referidos em 0B001.g.5, 6A005 e ou 6A205.c., com todas as seguintes características:</p> <p>a. Funcionamento a comprimentos de onda entre 300 nm e 800 nm;</p> <p>b. Potência de saída média compreendida entre 10 e 30 W;</p> <p>c. Taxa de repetição superior a 1 kHz; e</p> <p>d. Duração do impulso inferior a 100 ns.</p> <p><i>Nota:</i></p> <p><i>A presente rubrica não abrange os osciladores de modo único.</i></p>	<p>0B001.g.5.</p> <p>6A005</p> <p>6A205.c.</p>

▼M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A6.012	<p>«Lasers» pulsantes de dióxido de carbono, não referidos em 0B001.h.6, 6A005.d. ou 6A205.d., com todas as seguintes características:</p> <p>a. Funcionamento a comprimentos de onda entre 9µm e 11µm;</p> <p>b. Taxa de repetição superior a 250 Hz;</p> <p>c. Potência de saída média compreendida entre 100 e 500 W; e</p> <p>d. Duração do impulso inferior a 200 ns.</p>	<p>0B001.h.6.</p> <p>6A005.d.</p> <p>6A205.d.</p>

NAVEGAÇÃO E AVIÓNICA

I.A7. Bens

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A7.001	<p>Sistemas por inércia e componentes especialmente concebidos para os mesmos:</p> <p>a. Sistemas de navegação por inércia aprovados para utilização em «aeronaves civis» pelas autoridades civis de um Estado parte no Acordo de Wassenaar, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:</p> <p>1. Sistemas de navegação por inércia (INS) (suspensos por cardan ou rígidos) e equipamentos por inércia concebidos para «aeronaves», veículos terrestres, navios (de superfície ou submarinos) ou «veículos espaciais», para atitude, orientação ou controlo, com uma das seguintes características, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:</p> <p>a. Erro de navegação (só por inércia) depois de um alinhamento normal igual ou inferior a (melhor do que) 0,8 milhas náuticas por hora (nm/hr) de «Erro Circular Provável» (CEP); ou</p> <p>b. Especificados para funcionar a níveis de aceleração linear superiores a 10 g;</p> <p>2. Sistemas de navegação por inércia híbridos, associados a (um) sistema(s) de navegação global por satélite (GNSS) ou a (um) «sistema(s) de navegação referenciada com recurso a bases de dados» («DBRN») para atitude, orientação ou controlo após o alinhamento normal, com um erro de navegação por INS após a perda do GNSS ou do «DBRN» por um período até quatro minutos, inferior a (melhor que) 10 metros («Erro Circular Provável» (CEP);</p>	<p>7A001</p> <p>7A003</p> <p>7A101</p> <p>7A103</p>

▼ M5

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
	<p>3. Equipamentos por inércia para indicação do azimute, do rumo e do Norte, com uma das seguintes características, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Concebidos para assegurar a indicação do azimute, do rumo ou do Norte com um erro igual ou inferior a 6 minutos de arco (valor médio quadrático) a 45 graus de latitude; ou Concebidos para um nível de choque não operacional igual ou superior a 900 g durante 1 msec ou mais. Equipamento por inércia e outro equipamento que utilize os acelerómetros especificados na rubrica 7A001 ou 7A101, sempre que tais acelerómetros tenham sido especialmente concebidos e desenvolvidos como sensores de MWD (Measurement While Drilling) para utilização em operações de serviço em poços. <p><i>Nota:</i></p> <p><i>Os parâmetros referidos em a.1. e a.2. são aplicáveis com qualquer das seguintes condições ambientais:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <i>Vibração aleatória de entrada da ordem dos 7,7 g rms na primeira meia hora e duração total do ensaio de hora e meia por eixo em cada um dos três eixos perpendiculares, quando a vibração aleatória satisfaça as seguintes condições:</i> <ol style="list-style-type: none"> <i>Densidade espectral de potência (PSD) de valor constante — 0,04 g²/Hz — numa gama de frequências de 15 a 1 000 Hz; e</i> <i>Diminuição da PSD, de 0,04 g²/Hz para 0,01 g²/Hz em função da frequência na gama de frequências de 1 000 a 2 000 Hz;</i> <i>Velocidade de oscilação e de guinada igual ou superior a +2,62 radianos/s (150 graus/s); ou</i> <i>De acordo com normas nacionais equivalentes aos pontos 1. ou 2. supra.</i> <p><i>Notas técnicas:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> <i>a.2. refere-se a sistemas em que um INS e outros auxiliares de navegação independentes estão incorporados numa única unidade (associados) para conseguir um melhor desempenho.</i> <i>«Erro Circular Provável» (CEP) — Numa distribuição circular normal, o raio do círculo que contém 50 % das medições em curso, ou o raio do círculo dentro do qual existe 50 % de probabilidade de um ponto estar situado.</i> 	

▼ **M5****AEROESPAÇO E PROPULSÃO****I.A9. Bens**

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.A9.001	Parafusos explosivos.	
I.A9.002	Motores de combustão interna (i.e. dos tipos êmbolo axial e êmbolo rotativo), concebidos ou modificados para a propulsão de aeronaves mais pesadas ou mais leves que o ar e respectivos componentes especialmente concebidos.	
I.A9.003	<p>Camiónes, à excepção dos especificados em 9A115, com mais de um eixo motorizado e com uma capacidade de carga superior a 5 toneladas.</p> <p><i>Nota:</i> <i>Esta rubrica inclui reboques estrado, semi-reboques e outros reboques.</i></p>	9A115

B. SUPORTE LÓGICO

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.B.001	Suporte lógico necessário para o desenvolvimento, a produção ou a utilização dos produtos referidos na Parte A (Produtos).	

C. TECNOLOGIA

N.º	Descrição	Rubrica conexas do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 428/2009
I.C.001	Tecnologia necessária para o desenvolvimento, a produção ou a utilização dos produtos referidos na Parte A (Produtos).	

▼ **M9***ANEXO I-B***Produtos referidos no artigo 2.º, n.º 2, terceiro parágrafo**

7601	Alumínio em formas brutas
7602	Desperdícios e resíduos de alumínio
7603	Pós e escamas de alumínio
7604	Barras e perfis de alumínio
7605	Fios de alumínio
7606	Chapas e tiras de alumínio de espessura superior a 0,2 mm
7608	Tubos de alumínio
7609	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas) de alumínio
7614	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos

▼ **M8***ANEXO II***Sítios Internet para informação sobre as autoridades competentes referidas nos artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 15.º e endereço da Comissão Europeia para o envio de notificações****BÉLGICA**

<http://www.diplomatie.be/eusanctions>

BULGÁRIA

<http://www.mfa.bg/en/pages/135/index.html>

REPÚBLICA CHECA

<http://www.mfcr.cz/mezinarodnisankce>

DINAMARCA

<http://um.dk/da/politik-og-diplomati/retsorden/sanktioner/>

ALEMANHA

<http://www.bmwi.de/DE/Themen/Aussenwirtschaft/aussenwirtschaftsrecht,did=404888.html>

ESTÓNIA

http://www.vm.ee/est/kat_622/

IRLANDA

<http://www.dfa.ie/home/index.aspx?id=28519>

GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

ESPANHA

http://www.maec.es/es/MenuPpal/Asuntos/Sanciones%20Internacionales/Paginas/Sanciones_%20Internacionales.aspx

FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/autorites-sanctions/>

ITÁLIA

http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica_Europea/Deroghe.htm

CHIPRE

<http://www.mfa.gov.cy/sanctions>

LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

LUXEMBURGO

<http://www.mae.lu/sanctions>

HUNGRIA

http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/ku/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi_szankciok/

▼ **M8**

MALTA

http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions_monitoring.asp

PAÍSES BAIXOS

www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties

ÁUSTRIA

http://www.bmeia.gv.at/view.php3?f_id=12750&LNG=en&version=

POLÓNIA

<http://www.msz.gov.pl>

PORTUGAL

<http://www.min-nestrangeiros.pt>

ROMÉNIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

ESLOVÉNIA

http://www.mzz.gov.si/si/zunanja_politika_in_mednarodno_pravo/zunanja_politika/mednarodna_varnost/omejevalni_ukrepi/

ESLOVÁQUIA

<http://www.foreign.gov.sk>

FINLÂNDIA

<http://formin.finland.fi/kvyhteisty/pakotteet>

SUÉCIA

<http://www.ud.se/sanktioner>

REINO UNIDO

www.fco.gov.uk/competentauthorities

Endereço da Comissão Europeia para o envio de notificações:

Comissão Europeia
Serviço dos Instrumentos de Política Externa (FPI)
SEAE 309/02
B-1049 Bruxelas
Bélgica
E-mail: relex-sanctions@ec.europa.eu



ANEXO III

Produtos de luxo a que se refere o artigo 4.º

1. Cavalos de raça pura
2. Caviar e seus sucedâneos
3. Trufas e suas preparações
4. Vinhos de alta qualidade (incluindo espumantes), aguardentes e bebidas espirituosas
5. Charutos de alta qualidade e cigarrilhas
6. Perfumes de luxo, águas-de-colónia e cosméticos, incluindo produtos de beleza e de maquilhagem
7. Obras de couro, artigos de coreeiro e de seleiro e artigos de viagem de alta qualidade, bolsas e artigos semelhantes
8. Vestuário, acessórios e calçado de alta qualidade (independentemente do material de que são fabricados)
9. Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, tecidos à mão e outros tapetes e tapeçarias tecidos à mão
10. Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, obras de pérolas, jóias e obras de joalharia de ouro ou prata.
11. Moedas e notas, sem curso legal
12. Talheres de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
13. Louça de mesa de alta qualidade de porcelana, de grés, de faiança ou de cerâmica fina
14. Artigos de cristal de chumbo de alta qualidade
15. Artigos electrónicos da gama alta para uso doméstico
16. Aparelhos eléctricos/electrónicos ou ópticos de gama alta para gravação e reprodução de som e imagem
17. Veículos de luxo para o transporte de pessoas por via terrestre, aérea ou marítima, bem como os seus acessórios e peças sobresselentes
18. Relógios e aparelhos semelhantes de luxo e peças sobresselentes
19. Instrumentos musicais de alta qualidade
20. Obras de arte, peças de colecção e antiguidades
21. Artigos e equipamento para *ski*, golfe, mergulho e desportos náuticos
22. Artigos e equipamento para jogos de bilhar, de *bowling* automático, de casino e para jogos accionados por moedas ou notas de banco

▼ **M4**

ANEXO IV

Lista das pessoas, entidades e organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

A. Pessoas singulares:

- (1) **Han** Yu-ro. Funções: Director da *Korea Ryongaksan General Trading Corporation*. Outras informações: participa no programa de mísseis balísticos da Coreia do Norte. Data de designação: 16.7.2009.
- (2) **Hwang** Sok-hwa. Funções: Director do Secretariado-Geral da Energia Atómica (GBAE). Outras informações: participa no programa nuclear da Coreia do Norte enquanto Chefe do Departamento Científico do GBAE; fez parte do Comité Científico do Instituto Conjunto da Investigação Nuclear. Data de designação: 16.7.2009.
- (3) **Ri** Hong-sop. Data de nascimento: 1940. Funções: antigo Director do Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon. Outras informações: foi responsável por três importantes instalações que contribuem para a produção de plutónio de qualidade militar – a Unidade de Fabrico de Combustível, o Reactor Nuclear e a Unidade de Reprocessamento de combustível irradiado. Data de designação: 16.7.2009.
- (4) **Ri** Je-son (também conhecido por **Ri** Che-son). Data de nascimento: 1938. Funções: Director do Secretariado-Geral da Energia Atómica (GBAE), principal organismo responsável pelo programa nuclear da Coreia do Norte. Outras informações: contribui para várias iniciativas nucleares, incluindo a gestão pelo GBAE do Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon e da *Namchongang Trading Corporation*. Data de designação: 16.7.2009.
- (5) **Yun** Ho-jin (também conhecido por **Yun** Ho-chin). Data de nascimento: 13.10.1944. Funções: Director da *Namchongang Trading Corporation*. Outras informações: superintende a importação de produtos necessários para o programa de enriquecimento de urânio. Data de designação: 16.7.2009.

▼ **M8**

- (6) **Paek** Chang-Ho (também conhecido por (a) Pak Chang-Ho; (b) Paek Ch'ang-Ho). Funções: Alto responsável e diretor do Centro de Controlo de Satélites da Comissão Coreana da Tecnologia Espacial. Passaporte n.º: 381420754 (emitido em 7.12.2011, caduca em 7.12.2016). Data de nascimento: 18.6.1964. Local de nascimento: Kaesong, RPDC. Data de designação: 22.1.2013.
- (7) **Chang** Myong-Chin (também conhecido por Jang Myong-Jin). Funções: Diretor-Geral da Estação de Lançamento de Satélites de Sohae. Ano do nascimento: (a) 1966, (b) 1965. Data de designação: 22.1.2013.
- (8) **Ra** Ky'ong-Su. Funções: Funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Data de designação: 22.1.2013.
- (9) **Kim** Kwang-il. Funções Funcionário do Tanchon Commercial Bank (TCB). Data de designação: 22.1.2013.

▼ **M4**

B. Pessoas colectivas, entidades e organismos:

- (1) **Korea Mining Development Trading Corporation** [também conhecida por: a) CHANGGWANG SINYONG CORPORATION; b) EXTERNAL TECHNOLOGY GENERAL CORPORATION; c) DPRKN MINING DEVELOPMENT TRADING COOPERATION; d) «KOMID»]. Endereço: Central District, Pyongyang, RPDC. Outras informações: principal negociante de armas e principal exportador de produtos e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais. Data de designação: 24.4.2009.
- (2) **Korea Ryonbong General Corporation** [também conhecida por: a) KOREA YONBONG GENERAL CORPORATION; b) LYONGAKSAN GENERAL TRADING CORPORATION]. Endereço: Pot'onggang District, Pyongyang, RPDC; Rakwon-dong, Pothonggang District, Pyongyang, RPDC. Outras informações: conglomerado de defesa especializado em aquisições para a indústria de defesa da RPDC e apoio às vendas deste país relacionadas com material militar. Data de designação: 24.4.2009.

▼ **M4**

- (3) **Tanchon Commercial Bank** [também conhecido por: a) CHANGGWANG CREDIT BANK; b) KOREA CHANGGWANG CREDIT BANK]. Endereço: Saemul 1-Dong Pyongchon District, Pyongyang, RPDC. Outras informações: principal entidade financeira da RPDC para a venda de armas convencionais, mísseis balísticos e produtos relacionados com a montagem e fabrico dessas armas. Data de designação: 24.4.2009.
- (4) **Secretariado-Geral da Energia Atómica** (GBAE: **General Bureau of Atomic Energy**) [também conhecido por Departamento Geral da Energia Atómica (GDAE, General Department of Atomic Energy)]. Endereço: Haeudong, Pyongchon District, Pyongyang, RPDC. Outras informações: o GBAE é responsável pelo programa nuclear da Coreia do Norte, que inclui o Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon e o seu reactor de investigação de produção de plutónio, com uma potência de 5 MWe (25 MWt), bem como as suas unidades de fabrico de combustível e de reprocessamento. O GBAE participou em reuniões e debates sobre questões nucleares com a Agência Internacional da Energia Atómica. O GBAE é o principal organismo público da Coreia do Norte que superintende os programas nucleares, incluindo o funcionamento do Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon. Data de designação: 16.7.2009.
- (5) **Hong Kong Electronics** [também conhecida por Hong Kong Electronics Kish Co.]. Endereço: Sanae St., Kish Island, Irão. Outras informações: a) Propriedade de ou controlada pelo Tanchon Commercial Bank e pela KOMID, ou agindo ou propondo-se agir em nome ou por conta destes; b) Desde 2007, a Hong Kong Electronics transferiu milhões de dólares de fundos relacionados com a proliferação em nome do Tanchon Commercial Bank e da KOMID (ambos designados pelo Comité de Sanções das Nações Unidas em Abril de 2009). A Hong Kong Electronics facilitou a transferência de capitais do Irão para a Coreia do Norte por conta da KOMID. Data de designação: 16.7.2009.
- (6) **Korea Hyoksin Trading Corporation** [também conhecida por Korea Hyoksin Export And Import Corporation]. Endereço: Rakwon-dong, Pot-honggang District, Pyongyang, RPDC. Outras informações: a) Empresa sediada em Pyongyang, RPDC; b) Dependente da Korea Ryonbong General Corporation (designada pelo Comité de Sanções em Abril de 2009) e implicada no desenvolvimento de armas de destruição maciça. Data de designação: 16.7.2009.
- (7) **Korean Tangun Trading Corporation**. Outras informações: a) Empresa sediada em Pyongyang, RPDC; b) A Korean Tangun Trading Corporation, dependente da Segunda Academia de Ciências Naturais da República Popular Democrática da Coreia, é a principal responsável pela aquisição de produtos e tecnologias de apoio aos programas de investigação e desenvolvimento norte-coreanos no sector da defesa, incluindo, entre outros, programas e aquisições de armas de destruição maciça e respectivos vectores, nomeadamente materiais proibidos ou controlados no quadro dos regimes multilaterais de controlo pertinentes. Data de designação: 16.7.2009.
- (8) **Namchongang Trading Corporation** [também conhecida por: a) NCG; b) Namchongang Trading; c) Nam Chon Gang Corporation; d) Nomchongang Trading Co.; e) Nam Chong Gan Trading Corporation]. Outras informações: a) Empresa sediada em Pyongyang, RPDC; b) A Namchongang é uma sociedade comercial da Coreia do Norte, dependente do GBAE. A Namchongang participou na aquisição de bombas de vácuo de origem japonesa que foram identificadas numa instalação nuclear da Coreia do Norte, bem como em aquisições no sector nuclear, em associação com um cidadão alemão. Além disso, participou, desde o final da década de 1990, na aquisição de tubos de alumínio e de outro equipamento especialmente vocacionado para um programa de enriquecimento de urânio. O seu representante é um antigo diplomata que representou a Coreia do Norte na inspecção das instalações nucleares de Yongbyon levada a efeito pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) em 2007. As actividades de proliferação da Namchongang constituem um sério motivo de preocupação, atendendo às actividades desenvolvidas no passado pela Coreia do Norte nesse mesmo domínio. Data de designação: 16.7.2009.

▼M8

- (9) **Amroggang Development Banking Corporation** (também conhecido por (a) AMROGGANG DEVELOPMENT BANK; (b) AMNOKKANG DEVELOPMENT BANK). Endereço: Tongan-dong, Pionguiangue, RPDC. Data de designação: 2.5.2012.
- (10) **Green Pine Associated Corporation** (também conhecido por (a) CHO'NGSONG UNITED TRADING COMPANY; (b) CHONGSONG YO-NHAP; (c) CH'O'NGSONG YO'NHAP; (d) CHOSUN CHAWON KAE-BAL TUJA HOESA; (e) JINDALLAE; (f) KU'MHAERYONG COMPANY LTD; (g) NATURAL RESOURCES DEVELOPMENT AND INVESTMENT CORPORATION; (h) SAEINGP'IL COMPANY). Endereço: (a) c/o Reconnaissance General Bureau Headquarters, Hyongjesan-Guyok, Pionguiangue, Coreia do Norte, (b) Nungrado, Pionguiangue, RPDC. Data de designação: 2.5.2012.
- (11) **Korea Heungjin Trading Company** (também conhecido por (a) HUNJIN TRADING CO.; (b) KOREA HENJIN TRADING CO.; (c) KOREA HENGJIN TRADING COMPANY). Endereço: Pionguiangue, RPDC. Data de designação: 2.5.2012.
- (12) **Korean Committee for Space Technology** (também conhecido por (a) DPRK Committee for Space Technology; (b) Department of Space Technology of the DPRK; (c) Committee for Space Technology; (d) KCST). Endereço: Pyongyang, RPDC. Data de designação: 22.1.2013.
- (13) **Bank of East Land** (também conhecido por (a) Dongbang BANK; (b) TONGBANG U'NHAENG; (c) TONGBANG BANK). Endereço: P.O. Box 32, BEL Building, Jonseung-Dung, Distrito de Moranbong, Pionguiangue, RPDC. Data de designação: 22.1.2013.
- (14) **Korea Kumryong Trading Corporation**. Data de designação: 22.1.2013.
- (15) **Tosong Technology Trading Corporation**. Endereço: Pionguiangue, RPDC. Data de designação: 22.1.2013.
- (16) **Korea Ryonha Machinery Joint Venture Corporation** (também conhecido por (a) CHOSUN YUNHA MACHINERY JOINT OPERATION COMPANY; (b) KOREA RYENHA MACHINERY J/V CORPORATION; (c) RYONHA MACHINERY JOINT VENTURE CORPORATION). Endereço: (a) Central District, Pionguiangue, RPDC, (b) Mangungdae-gu, Pionguiangue, RPDC, (c) Mangyongdae District, Pionguiangue, RPDC. Data de designação: 22.1.2013.
- (17) **Leader (Hong Kong) International** (também conhecido por Leader International Trading Limited). Endereço: Sala 1610 Nan Fung Tower, 173 Des Voeux Road, Hong Kong. Data de designação: 22.1.2013.



ANEXO V

Lista das pessoas, entidades e organismos a que se refere o artigo 6.o, n.o 2

A. Pessoas singulares a que se refere o artigo 6.o, n.o 2, alínea a)

#	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de identificação	Motivos
1.	CHANG Song-taek (t.c.p. JANG Song-Taek)	Data de nascimento: 2.2.1946 ou 6.2.1946 ou 23.2.1946 (Província de Hamgyong Norte) N.º do passaporte (em 2006): PS 736420617	Membro da Comissão Nacional de Defesa. Director do Departamento de Administração do Partido dos Trabalhadores da Coreia.
2.	CHON Chi Bu		Membro do Gabinete Geral da Energia Atómica, ex-director técnico de Yongbyon.
3.	CHU Kyu-Chang (t.c.p. JU Kyu-Chang)	Data de nascimento: entre 1928 e 1933	Primeiro Vice-Director do Departamento da Indústria de Defesa (programa balístico), Partido dos Trabalhadores da Coreia, membro da Comissão Nacional de Defesa.
4.	HYON Chol-hae	Data de nascimento: 1934 (Manchúria, China)	Vice-Director do Departamento de Política Geral das Forças Armadas Populares (Conselheiro militar de Kim Jong Il).
5.	JON Pyong-ho	Data de nascimento: 1926	Secretário do Comité Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, Chefe do Departamento da Indústria de Aprovisionamento Militar do Comité Central, que controla a Segunda Comissão Económica do Comité Central, membro da Comissão Nacional de Defesa.
6.	Tenente-General KIM Yong Chol (t.c.p: Kim Yong-Chol; Kim Young-Chol; Kim Young-Cheol; Kim Young-Chul)	Data de nascimento: 1946 (Pyongan-Pukto, Coreia do Norte)	Comandante do Reconnaissance General Bureau (RGB).
7.	KIM Tong-chun (t.c.p. Young-chun)	Data de nascimento: 4.3.1935 N.º do passaporte: 554410660	Vice-Presidente da Comissão Nacional de Defesa, Ministro das Forças Armadas Populares, Conselheiro Especial de Kim Jong Il para a estratégia nuclear.
8.	O Kuk-Ryol	Data de nascimento: 1931 (Província de Jilin, China)	Vice-Presidente da Comissão Nacional de Defesa que supervisiona a aquisição no estrangeiro de tecnologia de ponta para os programas nuclear e balístico.
9.	PAEK Se-bong	Data de nascimento: 1946	Presidente da Segunda Comissão Económica (responsável pelo programa balístico) do Comité Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia. membro da Comissão Nacional de Defesa.
10.	PAK Jae-gyong (t.c.p. Chae-Kyong)	Data de nascimento: 1933 N.º do passaporte: 554410661	Vice-Director do Departamento de Política Geral das Forças Armadas Populares e Vice-Director do serviço de logística das Forças Armadas Populares (Conselheiro militar de Kim Jong Il).
11.	PAK To-Chun	Data de nascimento: 9.3.1944 (Jagang, Rangrim)	Membro do Conselho de Segurança Nacional. Responsável pela indústria de armamento e segundo a informação disponível, dirige o gabinete de Energia Nuclear. Esta instituição é decisiva para o programa nuclear e de transportes da República Popular Democrática da Coreia.

▼ M7

#	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de identificação	Motivos
12.	PYON Yong Rip (t.c.p. Yong-Nip)	Data de nascimento: 20.9.1929 N.º do passaporte: 645310121 (emitido em 13.9.2005)	Presidente da Academia das Ciências, envolvido na investigação biológica relacionada com as armas de destruição maciça.
13.	RYOM Yong		Director do Gabinete Geral da Energia Atómica (entidade designada pelas Nações Unidas), responsável pelas relações internacionais.
14.	SO Sang-kuk	Data de nascimento: entre 1932 e 1938	Chefe do Departamento de Física Nuclear, Universidade Kim Il Sung.

B. Lista das pessoas colectivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a)

	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de Identificação	Motivos
▼ <u>M8</u>	—		
▼ <u>M7</u>	2.	Hesong Trading Corporation	Localização: Pyongyang
			Controlada pela Korea Mining Development Corporation (KOMID) (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009); principal negociante de armamento e principal exportador de bens e equipamentos relacionados com mísseis balísticos e armas convencionais. A Hesong Trading Corporation participa em fornecimentos com utilização potencial em programas de mísseis balísticos.
	3.	Korea Complex Equipment Import Corporation	Localização: Rakwon-dong, Distrito de Pot-honggang, Pyongyang
			Controlada pela Korea Ryongbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009); conglomerado especializado na aquisição para a indústria de defesa da RPDC e no apoio às vendas de material militar deste país.
▼ <u>M8</u>	—		
▼ <u>M7</u>	5.	Korea International Chemical Joint Venture Company (t.c.p. Choson International Chemicals Joint Operation Company; Chosun International Chemicals Joint Operation Company; International Chemical Joint Venture Corporation)	Localização: Hamhung, província de Hamgyong do Sul; Man gyongdae-kuyok, Pyongyang; Mangyungdae-gu, Pyongyang
			Controlada pela Korea Ryongbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009); conglomerado especializado em aquisição para a indústria de defesa da RPDC e no apoio às vendas de material militar deste país.

▼ **M7**

	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de Identificação	Motivos
6.	Korea Kwangsong Trading Corporation	Localização: Rakwon-dong, Distrito de Pot-honggang, Pyongyang	Controlada pela Korea Ryongbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009); conglomerado especializado em aquisição para a indústria de defesa da RPDC e no apoio às vendas de material militar deste país.
7.	Korea Pugang mining and Machinery Corporation Ltd		Filial da Korea Ryongbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009); assegura a gestão de fábricas da produção de pó de alumínio que pode ser utilizado no domínio dos mísseis.

▼ **M8**

—			
---	--	--	--

▼ **M7**

9.	Korea Taesong Trading Company	Localização: Pyongyang	Entidade com sede em Pyongyang utilizada pela Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) para fins comerciais (a KOMID foi designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009). A Korea Taesong Trading Company interveio em nome da KOMID em negociações com a Síria.
10.	Munitions Industry Department (t.c.p. Military Supplies Industry Department)	Localização: Pyongyang	Responsável pela supervisão das actividades das indústrias militares da Coreia do Norte, incluindo o Second Economic Committee (SEC) e a KOMID. Tal inclui a supervisão do desenvolvimento dos programas nucleares e relativos a mísseis da Coreia do Norte. Até recentemente, o Munitions Industry Department era chefiado por Jon Pyong Ho; a informação disponível sugere que o ex-Vice Director Chu Kyu-ch'ang (Ju Gyu-chang) do referido serviço é o actual director do MID, também conhecido por Machine Building Industry Department. Chu exerceu funções como responsável pela supervisão geral do desenvolvimento de mísseis da Coreia do Norte, incluindo o controlo do lançamento do míssil Taepo Dong-2 (TD-2) em 5 de Abril de 2009 e do lançamento falhado do míssil TD-2, em Julho de 2006.

▼ M7

	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de Identificação	Motivos
11.	Korean Ryengwang Trading Corporation	Rakwon-dong, Distrito de Pothonggang, Pyongyang, Coreia do Norte	Filial da Korea Ryongbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009).
12.	Reconnaissance General Bureau (RGB) (t.c.p. Chongch'al Ch'ongguk; RGB; KPA Unit 586)	Localização: Hyongjesan-Guyok, Pyongyang, Coreia do Norte; Nunggrado, Pyongyang, Coreia do Norte	O Reconnaissance General Bureau (RGB) é a primeira organização de inteligência da Coreia do Norte, criado no início de 2009, mediante a fusão de organizações de inteligência existentes do Partido dos Trabalhadores da Coreia, do Departamento das Operações e do «Serviço 35», assim como o Reconnaissance Bureau do Exército Popular. Funciona sob a tutela do Ministério da Defesa e encarrega-se principalmente de recolher inteligência militar. O RGB comercializa com armas convencionais e controla a empresa Green Pine Associated Corporation (Green Pine) que opera no sector das armas convencionais.
13.	Second Economic Committee and Second Academy of Natural Sciences		O Segundo Comité Económico está envolvido em aspectos essenciais do programa de mísseis da Coreia do Norte. É responsável pela supervisão da produção de mísseis balísticos da Coreia do Norte. Dirige igualmente as actividades da KOMID (a KOMID foi designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009). Esta organização é responsável a nível nacional pela investigação e desenvolvimento dos sistemas de armamento avançados da Coreia do Norte, incluindo mísseis e, provavelmente, armas nucleares. Recorre a uma série de organizações dependentes para obter tecnologia, equipamento e informações do estrangeiro, incluindo a Korea Tangun Trading Corporation, para utilização nos programas de mísseis e, provavelmente, nos programas de armamento nuclear da Coreia do Norte.
14.	Sobaeku United Corp (t.c.p. Sobaeksu United Corp.)		Sociedade estatal envolvida na investigação e aquisição de produtos ou equipamentos sensíveis. Possui várias jazidas de grafite natural que alimentam em matéria-prima duas fábricas de transformação que produzem, nomeadamente, blocos de grafite susceptíveis de ser utilizados no domínio balístico.
16.	Centro de Investigação Nuclear de Yongbyon		Centro de investigação que participou na produção de plutónio de qualidade militar. Depende do Gabinete Geral de Energia Atómica (entidade designada pelas Nações Unidas em 16.7.2009).

▼ M8▼ M7

▼ **M7**

C. Lista das pessoas singulares a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea b)

#	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de Identificação	Motivos
1.	JON Il-chun	Data de nascimento: 24.8.1941	Em Fevereiro de 2010, KIM Tong-un foi exonerado das suas funções de Director do «Serviço 39» que está encarregado, nomeadamente, da aquisição de produtos através das representações diplomáticas da RPDC, contornando as sanções. Foi substituído por JON Il-chun, que é também, alegadamente, uma das personalidades mais influentes do Banco de Desenvolvimento do Estado.
2.	KIM Tong-un		Antigo Director do «Serviço 39» do Comité Central do Partido dos Trabalhadores da Coreia, envolvido no financiamento da proliferação.
3.	KIM Tong-Myo'ng (t.c.p.: Kim Chin-so'k)	Data de nascimento: 1964 Nacionalidade: Coreia do Norte	Kim Tong-Myo'ng actua em nome do Tanchon Commercial Bank (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009). Kim Dong Myong exerceu vários cargos no Tanchon desde pelo menos 2002, sendo actualmente o seu Presidente. Kim Dong Myong desempenhou um papel importante na gestão da actividade do Amrogang (propriedade ou sob controlo do Tanchon Commercial Bank) com o pseudónimo de Kim Chin-so'k.

D. Lista das pessoas colectivas, entidades ou organismos a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea b)

#	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de Identificação	Motivos
—			
▼ M8			
▼ M7			
3.	Korea Daesong Bank (t.c.p. Choson Taesong Unhaeng; Taesong Bank)	Endereço: Segori-dong, Gyongheung St., Distrito de Potonggang, Pyongyang Telefone: 850 2 381 8221 Telefone: 850 2 18111 ext. 8221 Fax: 850 2 381 4576	Instituição financeira da Coreia do Norte que depende directamente do «Serviço 39» e que apoia projectos da Coreia do Norte de financiamento da proliferação nuclear.
4.	Korea Daesong General Trading Corporation (t.c.p. Daesong Trading; Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Company; Korea Daesong Trading Corporation)	Endereço: Pulgan Gori Dong 1, Distrito de Potonggang, Pyongyang Telefone: 850 2 18111 ext. 8204/8208 Telefone: 850 2 381 8208/4188 Fax: 850 2 381 4431/4432	Empresa que depende do «Serviço 39» e é utilizada para facilitar as transacções internacionais em nome do mesmo. O Director do «Serviço 39», Kim Tongun consta da lista do Anexo V do Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho.

▼M7

#	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de Identificação	Motivos
5.	<p>Korea Kwangson Banking Corp. (KKBC)</p> <p>(t.c.p. Korea Kwangson Banking Corp; KKBC)</p>	<p>Endereço: Jungson-dong, Sungri Street, Central District, Pyongyang</p>	<p>Empresa subordinada que actua em nome ou sob a direcção da Korea Ryonbong General Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4. 2009), e que actua por sua conta ou sob o seu controlo.</p> <p>Presta serviços financeiros em apoio do Tanchon Commercial Bank (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4.2009) e da Korea Hyoksin Trading Corporation (entidade designada pelas Nações Unidas em 16.7. 2009);</p> <p>Desde 2008, o Tanchon Commercial Bank utilizou o KKBC para facilitar a transferência de fundos que se elevam provavelmente a vários milhões de dólares, incluindo transferências nas quais participa a Korea Mining Development Trading Corporation (KOMID) (entidade designada pelas Nações Unidas em 24.4. 2009), efectuadas da Birmânia para a China em 2009.</p> <p>Além disso, Hyoksin, que a ONU descreveu como participante no desenvolvimento de armas de destruição maciça, tentou utilizar o KKBC em relação à aquisição de equipamento com dupla utilização em 2008. O KKBC tem pelo menos uma filial no estrangeiro em Dangong, China.</p>
6.	<p>«Serviço 39» do Partido dos Trabalhadores da Coreia</p> <p>(t.c.p. Office #39; Office #39; Bureau 39; Central Committee; Third Floor Division 39.)</p>	<p>Endereço: Second KWP Government Building (Korean: Ch'o'ngsa), Chungso'ng, Urban Tower (Korean'Dong), Chung Ward, Pyongyang; Chung-Guyok (Distrito Central), Sosong Street, Kyongrim-Dong, Pyongyang; Changgwang Street, Pyongyang.</p>	<p>O «Serviço 39» do Partido dos Trabalhadores da Coreia desenvolve actividades económicas ilícitas de apoio ao Governo da Coreia do Norte. Tem filiais em todo o país que recolhem e gerem fundos e é responsável pela aquisição de divisas para os altos dirigentes do Partido dos Trabalhadores da Coreia do Norte através de actividades ilícitas, tais como o tráfico de estupefacientes. O «Serviço 39» controla vários organismos situados na Coreia do Norte e no exterior, através dos quais se leva a cabo numerosas actividades ilícitas, como a produção, o tráfico e a distribuição estupefacientes. O «Serviço 39» também esteve envolvido na tentativa de aquisição e transferência de artigos de luxo para a Coreia do Norte.</p> <p>O «Serviço 39» é uma das organizações mais importantes encarregadas da aquisição de divisas e mercadorias. Esta entidade está alegadamente sob a dependência directa de KIM Jong-il; controla várias empresas comerciais, algumas das quais participam em actividades ilícitas, nomeadamente Daesong General Bureau, parte do Daesong Group, o maior grupo de empresas do país. Segundo algumas fontes, o «Serviço 39» tem escritórios de representação em Roma, Pequim, Bangucoque, Singapura, Hongkong e Dubai. Para o exterior, o «Serviço 39» muda frequentemente de nome e de imagem. O Director do «Serviço 39», Jon il-chun, já se encontra na lista de sanções da UE.</p>

▼M7

#	Nome (evt., também conhecido por «t.c.p.»)	Elementos de Identificação	Motivos
			<p>O «Serviço 39» produziu metanfetaminas em Sangwon, na província de Pyongan do Sul, e participou na distribuição de metanfetaminas a pequenos narcotraficantes norte coreanos para distribuição na China e na Coreia do Sul. O «Serviço 39» também possui plantações de papoila nas províncias de Hamkyo'ng do Norte e Pyongan do Norte e produz ópio e heroína em Hamhu'ng y Nachin.</p> <p>Em 2009, o «Serviço 39» viu-se implicado na tentativa falhada de aquisição e exportação para a Coreia do Norte – através da China – de dois iates de luxo fabricados em Itália de um valor superior a 15 milhões de dólares. Impedida pelas autoridades italianas, a tentativa de exportação dos iates destinados a Kim Jong-il constituía uma violação das sanções das Nações Unidas contra a Coreia do Norte por força da UNSCR 1718, que exige especificamente aos Estados-Membros que impeçam o fornecimento, a venda ou a transferência de artigos de luxo para a Coreia do Norte.</p> <p>O «Serviço 39» utilizou anteriormente o Banco Delta Ásia para o branqueamento de produtos ilícitos. O Banco Delta Asia foi identificado pelo Departamento do Tesouro em Setembro de 2005, como de «elevado risco em matéria de branqueamento de capitais» na secção 311 da PATRIOT Act americana, já que representa um risco inaceitável de branqueamento de capitais e outros crimes financeiros.</p>

▼ M4

ANEXO VI

**LISTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, FILIAIS E
SUCURSAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 11.º-A**

▼ **M9***ANEXO VII***Lista de ouro, metais preciosos e diamantes referidos no artigo 4.º-A**

Código SH	Descrição
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
7109	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
7111	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos